



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0023993-82.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA FERREIRA ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0023993-82.2024.8.26.0050

Origem: DIPO3 Seção 3.2.2/Barra Funda - Capital

Magistrada: Dra. Juliana Pires Zanatta Cherubim

Apelante: **LARISSA FERREIRA ANDRADE**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53103

APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS – Preliminares buscando a concessão de justiça gratuita e isenção ao pagamento de taxas e despesas com pátio onde o veículo está apreendido – Momento inoportuno – Rejeição – Possibilidade de perdimento ao final da instrução - Bem que ainda interessa ao processo – Inteligência aos art. 118 do Código de Processo Penal e art. 63 da Lei nº 11.343/06 – Rejeição das preliminares com desprovimento do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LARISSA FERREIRA ANDRADE** contra a r. sentença de fls. 47/49 que **indeferiu** o pedido de restituição de coisas apreendidas no bojo de investigação sobre estelionato praticado com linha telefônica cadastrada em seu nome.

Trata-se de bens apreendidos por medida cautelar (nº 1537593-96.2024.8.26.0050): um automóvel Porsche/Macan 2017 e um notebook Dell, no bojo de inquérito policial (nº 1538239-43.2023.8.26.0050) em que se apura crime de estelionato praticado com utilização de serviço de internet cadastrado em nome da apelante, gerando prejuízo de cerca de R\$ 240.000,00.

Inconformada com a negativa ao seu pleito de restituição, a apelante pede preliminarmente a gratuidade de justiça e a isenção ao pagamento de diárias e taxas de permanência no pátio municipal e, no mérito, aponta divergência entre a data dos fatos e o período em que residiu no local onde estava instalado o modem utilizado para o crime alegando, por

isso, que não utilizava o IP 177.140.104.51 no momento das empreitadas criminosas que pode, inclusive, ter sido *hackeado* querendo, por isso, a restituição de seu veículo Porsche/Macan 2017 que, embora avaliado em R\$ 250.000,00, teria sido adquirido por R\$ 115.000,00, bem como de seu notebook, essencial para sua atividade laboral (fls. 68/98).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 102/105), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 113/116).

É o relatório.

Decido.

As questões trazidas como preliminares não merecem acolhimento.

Causa estranheza, aliás, a alegação de ser pessoa pobre e não ter condições de suportar os encargos do processo e honorários advocatícios em caso em que alega ter adquirido um veículo de luxo, de alto valor monetário.

Incabível, assim, neste momento, a concessão de Justiça Gratuita que, de todo modo, pode voltar a ser analisada em sede de execução.

Não é o momento oportuno, ainda, para discutir a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais diárias e taxas de permanência, no pátio municipal, do veículo que foi apreendido e, ao final, pode ser perdido.

De todo modo, em caso análogo já decidiu a E. 6ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, em relatoria do douto Des. Zorzi Rocha, não ser cabível a isenção das taxas para a restituição de veículos apreendidos (Apelação

Criminal nº 0020911-79.2019.8.26.0224, j. 12/09/2019).

Rejeito, assim, as preliminares.

No mérito, melhor sorte não acompanha a apelante.

Acusada de participação em esquema criminoso, irmã de indivíduo com quem fora apreendida uma "central telefônica" como as normalmente utilizadas em golpes como o apurado no inquérito policial ainda em andamento, não trouxe prova extrema de dúvidas de que a isentem de qualquer responsabilidade.

Como bem apontado em contrarrazões: "*A alegação de que o veículo e o notebook não interessam mais ao processo improcede; o veículo deve continuar apreendido porque a investigação não afastou que tenha sido adquirido de forma ilícita; o notebook porque deverá ser submetido a exame pericial, tendo em vista a possibilidade de que tenha sido utilizado na perpetração das fraudes; a liberação prematura, antes que a investigação tenha sido concluída, poderá comprometer e até inviabilizar medidas futuras de bloqueio e confisco*" (sic) (fls. 104).

A restituição pretendida, neste momento, mostra-se temerária e descabida, já que, segundo o art. 118 do Código de Processo Penal, "(...) *as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

A propósito do tema, confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – COISAS SUPOSTAMENTE UTILIZADAS COMO INSTRUMENTOS PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA

NA HIPÓTESE DE RESTAR PROVADO QUE ERAM EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA – OBJETOS QUE, POR ORA, INTERESSAM AO PROCESSO CRIMINAL – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIDO – RECURSO DESPROVIDO. Por força do art. 118 do Diploma Processual Penal, não havendo decisão definitiva, os bens apreendidos não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo criminal. Se as provas carreadas aos autos revelarem que as partes possuem condições para arcarem com as custas processuais, não há falar em gratuidade de justiça” (APL 0000745-13.2018.8.12.0010, 1ª Câmara Criminal, Des. Paschoal Carmello Leandro, DJe 20/01/2019).

Registre-se que, no processo originário, após o contraditório e assegurada a ampla defesa, haverá definição sobre a origem do dinheiro utilizado para a aquisição do automóvel de luxo que, se for considerado ilícito, causará seu perdimento.

A dúvida, portanto, indica necessidade da permanência do bem sob a custódia da autoridade de polícia judiciária o mesmo cabendo em relação ao equipamento de informática que, talvez, tenha sido utilizado na empreitada criminosa, o que ainda está em fase de investigação.

Posto isto, **REJEITO** as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela defesa, mantendo-se intacta a r. decisão de primeiro grau.

EDISON BRANDÃO
Relator